**Curso de Especialização em**

**Direito Tributário**

**(IBET)**

|  |
| --- |
| **SEMINÁRIO III**  **AÇÕES TRIBUTÁRIAS: DECLARATÓRIA, ANULATÓRIA, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** |

**REINALDO PEREIRA DA SILVA**

**ABRIL/2017**

Questões:

1. Quanto à ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, pergunta-se:

a) Quando nasce o interesse processual para sua propositura? O manejo do referido instrumento processual em momento anterior à constituição do crédito

configura necessariamente questionamento de “lei em tese”?

**R.**

De acordo com novo Código de Processo Civil, art. 19, inciso I, a ação declaratória tem dupla função: obter a declaração de existência ou de inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica.

A propositura da ação declaratória deve se dar antes da constituição do crédito tributário.

Uma vez constituído o crédito pelo fisco, a lesão ao sujeito passivo é concreta, dado que pode ficar impossibilitado de gozar de um benefício fiscal que entende ter direito ou ainda por ser tributado que não concorde. Portanto, não existe o questionamento de lei em tese, via ação declaratória.

b) Há interesse jurídico na sua propositura após a expedição do ato constitutivo do crédito tributário? Em caso afirmativo, quais seriam os efeitos da referida tutela jurisdicional?

**R.**

O interesse jurídico na propositura da ação declaratória sucumbe após a expedição do ato constitutivo do crédito tributário, dado que ninguém pode propor mera declaração de inexistência de algo que já se consumou de forma concreta.

Os efeitos de uma tutela jurisdicional neste caso seria de desconstituição ou de anulação da relação já constituída.

2. Quanto à ação anulatória de débito fiscal, pergunta-se:

a) É viável a propositura de ação anulatória para desconstituição de relação jurídica constituída pelo próprio contribuinte por meio de DCTF, cujo recolhimento do tributo ainda não tenha ocorrido?

**R.**

O fisco através de seus órgãos podem rever decisões administrativas, assim, uma vez que o contribuinte discorde da decisão administrativa ou de eventual recusa de análise de recurso interposto é possível recorrer a esfera judicial, que autoriza o uso de ação anulatória contra lançamento realizado por ele próprio, tendo respaldo ainda na Carta Magna no seu art. 5º, Inciso XXXV, que trata da inafastabilidade do poder jurisdicional.

b) Qual o prazo prescricional para a ação anulatória de débito fiscal? É possível

ingressar com ação anulatória de débito após a propositura da ação executiva fiscal? E após o transcurso do prazo para apresentação dos embargos à execução?

**R.**

Quanto a prescrição da Ação Anulatória, temos dois prazos:

a) Em Ação Anulatória, segundo o art. 38 da LEF, que visa desconstituir o lançamento e o auto de infração, será de 5 anos, na forma do Art. 1º do Dec. nº 20.190/32, contados a partir da data da notificação do fato ou ato do qual se originarem.

b) Em Ação Anulatória, segundo o art. 169 do CTN, o prazo será de 2 anos, que tem como objeto a anulação de decisão administrativa denegatória de restituição de pagamento indevido, sendo contada da decisão administrativa que denegar a restituição.

O ajuizamento da Ação Anulatória é direito de ordem constitucional do devedor, podendo ser exercido antes ou depois da propositura da ação exacional.

Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, podendo serem propostas ações declaratória e anulatória, dado que o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos ou ainda por outra ação declaratória ou desconstitutiva.

3. Que relações podem existir entre as ações anulatória de débito, executiva fiscal e embargos à execução: conexão, continência ou prejudicialidade (ou nenhuma das alternativas)? Qual o juízo competente para julgá-las? Deverão ser reunidas?

Responder a essa pergunta, indicando a causa de pedir e o pedido de cada uma dessas medidas judiciais. (Vide anexos I e II).

**R.**

O provimento da Ação Anulatória de Indébito Fiscal prejudica a Ação Executiva Fiscal uma vez que o primeiro visa ao cerceamento de uma dívida que a segunda ação visa à cobrança.

O pedido da anulatória é a anulação do lançamento formalizado pelo auto de infração e a causa de pedir é o direito que foi violado.

Na execução fiscal o pedido é o pagamento do valor devido e a causa de pedir é a relação jurídico-tributária constituída pelo lançamento.

A execução fiscal, não pode ser proposta nos juizados especiais, nem nos juizados especial da fazenda pública estadual, dado que existe vedação expressa no artigo 3°, inciso I da Lei 10.259/2001 e artigo 2° inciso I da Lei 12.153/2009.

Portanto, as execuções fiscais são distribuídas ao juiz de direito de uma das varas de execução fiscal ou vara única.

A ação anulatória de débito e a execução fiscal tem conexão, dado que a causa de pedir remota, ou seja os fatos jurídicos de ambas as ações é comum, porquanto a ação anulatória e a execução fiscal se fundam na existência de um determinado crédito tributário. Constituindo a mesma causa de pedir remota, que basta para a conexão das ações.

4. Você é procurado pela empresa AZT Foods do Brasil Ltda. em função do seguinte caso que lhe foi colocado por ela:

CASO CONCRETO – Em função de sua atividade a empresa AZT Foods do Brasil Ltda, está sujeita ao pagamento de determinado tributo pela venda de seu produto.

Nos últimos 3 anos, em função de algumas dificuldades financeiras, ela não o

pagou, pretendendo fazê-lo agora por se encontrar em melhores condições financeiras. Contudo, em função do inadimplemento está sujeita a uma multa,

instituída por ato normativo infralegal, de 45% do valor da operação (venda de seu produto).

A AZT solicita um parecer em que você deverá apontar: (a) a estratégia processual (a medida judicial ou medidas judiciais) a ser adotada para a defesa dos seus interesses, devendo ser justificada a opção da(s) medida(s), com a indicação do dispositivo de lei que determina o seu cabimento; (b) o(s) fundamento(s) jurídico(s) que poderá(ão) ser(em) utilizado(s) para afastar a exigência dessa multa; (c) o efeito da sentença obtido na ação (ou ações).

**R.**

**Parecer nº ...**

**Interessado: AZT Foods do Brasil Ltda**

**Assunto: Adoção medida judicial para defesa dos seus interesses junto ao fisco.**

**Relatório: representado aqui pelo enunciado da questão, passo a opinar:**

**Fundamentação:**

O Professor Leonardo de Andrade Costa, em seu livro “Tributos em espécie”, pág. 63, editora FGV, esclarece o que difere a obrigação tributária das demais: lecionando que esta tem por objeto uma prestação de natureza tributária, que pode assumir a forma de um dar, no caso de obrigação de pagar título ou penalidade pecuniária, ou de fazer ou não fazer alguma coisa, no caso da obrigação de cumprimento de deveres instrumentais á cobrança do tributo.

O art. 113 do CTN divide a obrigação tributária em principal e acessória. Segundo o parágrafo 1º deste artigo, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Assim, equiparou o CTN à obrigação principal tanto aquela que tenha por objeto o pagamento de uma penalidade pecuniária.

O requisito escolhido pelo código para classificar, portanto, as obrigações tributárias em principal é o caráter pecuniário ou não da exação.

Assim, sempre que a cobrança envolva a prestação de dinheiro, será ela considerada obrigação principal, mesmo que não diga somente respeito à exigibilidade do tributo em si. Ou seja, serão consideradas obrigações principais tanto uma prestação cobrada do sujeito passivo que se refira à cobrança de tributo, quanto outra que diga respeito à cobrança de penalidade pecuniária (multas) pelo descumprimento de obrigações tributárias.

Já o parágrafo 2º do art. 113 do CTN, define a obrigação acessória como aquela que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim, diferentemente da obrigação classificada como principal, a obrigação acessória, também chamada por parte da doutrina como deveres instrumentais, tem por objeto uma prestação não-pecuniária, ou seja, um fazer ou não fazer alguma coisa.

Como exemplos de obrigações acessórias temos a) prestar declarações, b) emitir notas fiscais, c) escriturar livros contábeis e fiscais, d) guardar documentos, etc.

Acrescenta ainda o parágrafo 3º do artigo 113 do CTN, que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Ou seja, se acaso uma obrigação acessória não for observada, o seu descumprimento enseja a aplicação de uma penalidade pecuniária, normalmente representada por uma multa.

**Está multa, por ter caráter pecuniário - é representada por uma quantia em dinheiro** - torna-se uma obrigação principal, já que, conforme vimos, toda a obrigação tributária de cunho patrimonial é classificada como principal, segundo o parágrafo 1º do art. 113 do CTN.

**Conclusão:**

Por todo o exposto, opino nos seguintes termos:

A ação cabível é de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dado que ainda não ocorreu a constituição do crédito tributário.

A cobrança de multa em percentual de 45% é incabível, dado que o CTN, autoriza expressamente a aplicação de multas tão somente em valores.

Com fundamentos:

Artigo 18 do Novo Código de Processo Civil c/c art. 151 do CTN.

A sentença trará como efeitos a não aplicação e a desnecessidade de pagamento da alíquota de 45% sobre o valor declarado e a estipulação do valor correto em relação à multa devida.

É o parecer.

Campo Grande-MS, 06 de Abril de 2017.

----------------

OAB/MS

5. Quanto à exceção de pré-executividade, pergunta-se: (a) Em que consiste a

exceção de pré-executividade? (b) Qual seu fundamento legal? (c) Quem pode

oferecê-la? Qual o momento adequado para sua apresentação? (d) Quais matérias são passíveis de arguição? A oposição de exceção de pré-executividade tem o condão de suspender o trâmite do processo de execução? (Vide anexos III e IV).

**R.**

A Exceção de Pré-Executividade consiste em instrumento de impugnação à execução, normalmente utilizado quando a defesa é tão evidente que não se justifica a sujeição do executado aos requisitos formais dos embargos, sendo manifesta a injustiça do prosseguimento da execução.

Admite-se seu manejo em execução fiscal quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, como condições da ação, pressupostos processuais, prescrição e decadência; e não demande dilação probatória.

Nesse sentido, a Súmula nº 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”.

Além disso, por tratar-se de técnica de cognição sumária, que não analisa o mérito de forma plena, com todos os instrumentos postos a disposição das partes como ocorre no processo de conhecimento dos embargos à execução, a decisão proveniente do aludido incidente não tem o condão de fazer coisa julgada material.

A defesa apresentada por meio de exceção de pré-executividade rejeitada, poderá ser rediscutida em embargos à execução.

A exceção de pré-executividade não encontra alicerces no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, pois, uma construção doutrinária e jurisprudencial.

Um dos pilares em que se assenta o instituto da exceção de pré-executividade é a desnecessidade de constrição patrimonial para atacar um título executivo.

Caso escape ao exame do magistrado a presença de vício que macule a execução e impeça a formação de uma relação processual válida, considerada a violência a que é submetido o executado pela realização dos atos executórios, no caso injustos e ilegais, porquanto sem título hábil, tem admitido a doutrina e a jurisprudência a interposição de Exceção de pré-executividade a fim de que o devedor possa truncar essa execução ilegal, sem submeter-se à violência da constrição.

Sales (2007), ao estudar o assunto, estabeleceu que “é exceção, posto tratar-se de instrumento de defesa de direito material, que **contém temas que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte.** As matérias argüíveis por meio de exceção seriam o pagamento ou qualquer outra forma de extinção da obrigação”. A objeção de pré-executividade, por outro lado, só teria cabimento “quando a matéria a ser alegada fosse de ordem pública”.

6. Considerando os arts. 914 e 919 do CPC/15, bem como as disposições do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), pergunta-se:

a) A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos embargos à

execução fiscal? (Vide anexo V). Se positivo, essa garantia deve ser total? (Vide anexo VI).

**R.**

O STF, tem entendimento sumulado vinculante de número 28, sobre o tema:

“É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.”

Nessa mesma linha a Súmula Vinculante 21:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

A jurisprudência posterior da Corte Máxima aos enunciados seguem no mesmo sentido:

**Inadmissibilidade da reclamação: garantia do juízo para recebimento dos embargos do devedor**

"2. No julgamento da [ADI 1.074](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=459624), o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988), declarou inconstitucional o art. 19, caput, da Lei nº 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS ao 'depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data de efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos'. O referido precedente é o único que ensejou a PSV 37, que resultou na edição da Súmula Vinculante 28, assim redigida: (...). 3. Por sua vez, a decisão reclamada possui o seguinte teor: 'O § 1º, III do art. 16 da Lei nº 6.830/80, condiciona a admissibilidade dos embargos do Executado à prévia garantia da execução. Assim, intime-se o embargante para, querendo, oferecer garantia à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação profícua, voltem-me conclusos.' 4. Assim, ao contrário do que sustenta a inicial, a decisão reclamada não está propriamente a exigir depósito, e sim garantia da execução, gênero do qual o depósito é apenas uma espécie, como se vê do art. 9º da Lei nº 6.830/1980 e do art. 655 do CPC. Eventual rejeição de bens ofertados, por iliquidez, não pode ser equiparada à exigência de depósito prévio, e pode ser objeto de questionamento na sede própria, valendo observar que reclamação não é sucedâneo recursal." ([Rcl 20617 AgR](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=10329095), Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 2.2.2016, DJe de 24.2.2016)

"Nesta reclamação, de outra banda, o ora agravante se insurge contra decisão que determinou sua inclusão no polo passivo de execução fiscal. Questiona a exigência de garantia do juízo para o ajuizamento de embargos à execução, conforme previsão do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, que é coisa diversa daquela versada na Súmula Vinculante 28. O art. 9º, do mesmo diploma legal, prevê as seguintes formas de garantia do juízo: (...). O que pretende o reclamante, em última análise, é a declaração de inconstitucionalidade do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980, providência inviável na estreita via da reclamação. Nesse mesmo sentido, menciono: [Rcl 11.761/ES](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=85920753&tipoApp=.pdf), Rel. Min. Rosa Weber e [Rcl. 14.239/RS](http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=91545696&tipoApp=.pdf), Rel. Min. Joaquim Barbosa. ([Rcl 19724 AgR](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=8152960), Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 17.3.2015, DJe de 7.4.2015)

**Ação de depósito fiscal: medida equivalente a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial**

"No mérito, a Corte explicou que a lei: a) cria a ação de depósito fiscal, com o escopo primordial de coagir, sob pena de prisão, o devedor a depositar o valor referente à dívida na contestação, ou após a sentença, no prazo de 24 horas; b) chancela a possibilidade de submeter o devedor a sofrer processo judicial de depósito, sem que tenha ocorrido a finalização do processo administrativo fiscal; e c) dispõe sobre a proibição de, em se tratando de coisas fungíveis, seguir-se o disposto sobre o mútuo (CC/1916, art. 1280; CC/2002, art. 645), com a submissão do devedor a regime mais gravoso de pagamento, em face dos postulados da proporcionalidade, do limite do direito de propriedade e do devido processo legal. (...) É corolário do princípio do devido processo legal que aos litigantes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. O postulado também se aplica aos processos que contenham relação jurídico-tributária, razão pela qual aquela medida vulnera a garantia do contribuinte ao devido processo legal. Nesse sentido, determinar que a contestação seja apresentada com o depósito do numerário sob pena de revelia equivale a exigir depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial, o que é manifestamente proibido pela Suprema Corte, nos termos da Súmula Vinculante 28." (ADI 1055, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 15.12.2016, [Informativo 851](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281055%2EPROC%2E%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/j7wgynl))

b) Os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo? Caso afirmativo, em que circunstâncias? Responder a pergunta analisando criticamente os anexos VII, VIII e IX.

**R.**

O CPC/2015 manteve em seu artigo 525, § 6º a alteração proposta pela [lei 11.382/06](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247696,41046-A+obrigatoriedade+de+concessao+de+efeito+suspensivo+aos+embargos+a) que incluiu o art. 739-A no [CPC/73](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247696,41046-A+obrigatoriedade+de+concessao+de+efeito+suspensivo+aos+embargos+a).

O referido artigo 739-A alterou o disposto no CPC/73 e passou a indicar que os embargos à execução opostos pelo devedor não possuiriam, em regra, efeito suspensivo, sendo que caberia ao juiz, observando o fumu boni iuris e o periculum in mora, além da garantia do juízo atribuir à peça defensiva efeito suspensivo e, portanto, paralisar a execução fiscal.

O [CPC/15](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247696,41046-A+obrigatoriedade+de+concessao+de+efeito+suspensivo+aos+embargos+a), como já mencionado, manteve a alteração formulada em 2006, a qual passou a atribuir o efeito suspensivo aos embargos opostos somente após a apreciação do magistrado a respeito da necessidade de dano de difícil reparação. Vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.(...)

**§ 6o A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.**

O Professor José Carneiro da Cunha preleciona que:

"A lei 6.830/80 não trata dos efeitos decorrentes da propositura dos embargos o executado. Incidem, diante disso, as novas regras contidas no CPC. **Significa, então, que, ajuizados os embargos, a execução fiscal não estará, automaticamente, suspensa. Os embargos não suspendem mais a execução fiscal, cabendo ao juiz, diante de requerimento do executado e convencendo-se da relevância do argumento e do risco de dano, atribuir aos embargos o efeito suspensivo**. Em outras palavras, a execução fiscal passará a ser suspensa, não com a propositura dos embargos, mas sim com a determinação judicial de que os embargos merecem, no caso concreto, ser recebidos com efeito suspensivo."

A jurisprudência, por sua vez, passou a aplicar o disposto no CPC às execuções fiscais, sendo que referido posicionamento fora sedimentado pelo STJ no julgamento do [REsp 1.272.827/PE](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247696,41046-A+obrigatoriedade+de+concessao+de+efeito+suspensivo+aos+embargos+a) sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 do CPC/15).

Muito embora o STJ tenha sedimentado o posicionamento de que o efeito suspensivo somente poderá ser atribuído aos embargos à execução fiscal se preenchidos os três requisitos indicados no atual art. 525, §6º do CPC, entendemos que referido posicionamento viola o disposto na lei de Execuções Fiscais.

7. Na ação de consignação em pagamento, o que extingue a obrigação tributária: (i) a consignação em pagamento; (ii) a conversão em renda do valor consignado; (iii) a sentença que julga procedente a ação de consignação em pagamento; (iv) a decisão judicial de procedência da ação transitada em julgado?

**R.**

Nos casos previstos em lei, como o de recursar-se o credor a receber a quantia ou coisa devida, e no de o devedor não saber a quem pagar, pode o devedor depositar em juízo a quantia ou a coisa devida, requerendo ao juiz a declaração de extinção da obrigação, em face do pagamento efetuado.  Serve, pois, a ação de consignação em pagamento para a efetivação de depósito judicial com eficácia de pagamento.

Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

A Lei permite o depósito extrajudicial, em estabelecimento bancário situado no lugar do pagamento, no caso de obrigação em dinheiro, ficando dispensada a propositura da ação de consignação pagamento, se o credor, cientificado por carta com aviso de recebimento, não manifestar sua recusa, no prazo de 10 dias, ao próprio estabelecimento bancário, caso em que o devedor se libera da obrigação. Mas, havendo recusa, o devedor precisará necessariamente ir a juízo para obter a liberação do débito.

Sendo o foro competente o do lugar do pagamento.

Se o objeto da prestação devida é coisa indeterminada, cabendo a escolha ao credor, este é citado para escolher, dentro do prazo legal ou contratual, sob pena de escolha pelo devedor, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora para o recebimento, sob pena de deposito.

Se a ação é proposta e não sabe o devedor a quem pagar, o autor precisa requerer o depósito e a citação dos possíveis titulares do direito de crédito.

Não comparecendo pretendente algum, o depósito converte-se em arrecadação de coisas vagas; comparecendo apenas um, o juiz decide de plano; comparecendo mais de um credor, o juiz declara efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando a correr o processo apenas entre os que se afirmaram credores, observado o procedimento comum.

No caso de prestações sucessivas, como as relativas aos alugueres de um prédio não é preciso uma ação própria para cada prestação vencida, tudo de acordo com o “Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento”.

O credor pode oferecer as seguintes defesas de mérito:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - que foi justa a recusa;

III – que o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV – que o depósito é insuficiente, caso em que o credor deve indicar o valor que considera devido.

Neste último caso, pode o credor levantar desde logo o valor incontroverso e pode o devedor completar o depósito.

A natureza da sentença de procedência proferida na ação de consignação em pagamento, é declaratória da extinção do débito e condenatória, no que diz respeito às custas e honorários.

Se o  credor recebe a quantia ou a coisa devida e dá quitação, extingue-se o processo pelo reconhecimento da procedência do pedido, com a condenação do réu nas custas e em honorários advocatícios.

--------------------//////-------------